**PARECER Nº 074/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 024/2026**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que "institui o 'Empresa Amiga do Universitário', no âmbito do Município de Divinópolis, destinado a reconhecer empresas ou prestadores de serviços que implementem políticas de ampliação do acesso de estudantes universitários a bens e serviços, mediante a oferta de descontos ou condições especiais de pagamento ou criação de programas de fidelidade".

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que implementem políticas de ampliação do acesso de estudantes universitários a bens e serviços, mediante a oferta de descontos ou condições especiais de pagamento ou criação de programas de fidelidade. O reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado "Selo Empresa Amiga do Universitário" pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Em sua justificativa, a autora da proposta sustenta que "o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Divinópolis, o Selo Empresa Amiga do Universitário, como instrumento de valorização da comunidade acadêmica e de estímulo à responsabilidade social do setor produtivo local. Divinópolis se consolidou, ao longo dos anos, como um importante polo educacional, atraindo estudantes universitários de diversas regiões. Esse público, além de movimentar a economia local, enfrenta desafios financeiros significativos relacionados ao custeio de mensalidades, transporte, alimentação, moradia e materiais acadêmicos. Ao reconhecer e certificar empresas que adotam políticas de incentivo, como descontos e condições especiais para universitários, o Município estimula práticas solidárias, fortalece o comércio local e contribui para a permanência estudantil, sem gerar ônus financeiro aos cofres públicos. O Selo possui natureza meramente honorífica, respeitando a competência municipal e evitando impacto orçamentário, ao mesmo tempo em que promove uma relação de cooperação entre o Poder Público, o setor privado e a comunidade universitária. Trata-se de uma iniciativa que dialoga com os princípios constitucionais da educação, do desenvolvimento local, da livre iniciativa com



Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJW-777-VGL-8W9.

responsabilidade social e da promoção da cidadania, valorizando empresas comprometidas com o desenvolvimento humano e educacional do Município."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição no Município de programa de incentivo destinado às empresas que adotarem políticas de ampliação do acesso de estudantes universitários a bens e serviços, mediante a oferta de descontos ou condições especiais de pagamento ou criação de programas de fidelidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJW-777-VGL-8W9.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição no Município de programa de incentivo destinado às empresas que adotarem políticas de ampliação do acesso de estudantes universitários a bens e serviços, mediante a oferta de descontos ou condições especiais de pagamento ou criação de programas de fidelidade, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que implementem políticas de ampliação do acesso de estudantes universitários a bens e serviços, mediante a oferta de descontos ou condições especiais de pagamento ou criação de programas de fidelidade. O reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Empresa Amiga do Universitário” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Como ressaltada na justificativa, a proposta contida no projeto de lei apresentado coaduna-se com os encargos que são direcionados ao Poder Público Municipal e à própria sociedade no tocante ao compromisso com o desenvolvimento da educação, a promoção da cidadania e a construção de uma cidade mais inclusiva, solidária e sustentável.



Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJW-777-VGL-8W9.

O estabelecimento da obrigação dirigida ao Poder Executivo quanto ao fornecimento do título representativo do programa (S*elo Empresa Amiga do Universitário*) não se revela de monta considerável a caracterizar a imposição indevida de encargo dirigido à administração, afastando-se a pecha de vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

**3. Conclusão**

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 024/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

| **Welington Well** | **Ney Burguer** | **Anderson da Academia** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 024/2026



Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJW-777-VGL-8W9.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 03/03/2026 às 18:00:30

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 03/03/2026 às 18:00:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 04/03/2026 às 11:47:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 04/03/2026 às 14:05:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 04/03/2026 às 16:40:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**XJW** **777** **VGL** **8W9**